



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000910-14.2015.815.0000** – 1ª Vara da Comarca de Cuité.

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

**RECORRENTE:** José Arimateia Azevedo de Almeida

**ADVOGADO:** Leopoldo Wagner Andrade da Silveira

**RECORRIDO:** Justiça Pública.

**ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO:** Mamede Ferreira Lima e Eulália Anália dos Santos (interditanda judicialmente), neste ato representada por sua curadora Marizélia Ferreira da Silva.

**ADVOGADO:** Djaci Silva de Medeiros e José Bruno Macedo de Araújo

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JÚRI QUALIFICADO CONSUMADO. MATERIALIDADE DELITIVA INDUVIDOSA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DESPROVIMENTO.**

*1. A decisão de pronúncia não encerra juízo de certeza sobre o fato delituoso, mas mera probabilidade. Por isso, ela remete ao juízo natural da causa – o júri – a julgamento da lide, sendo a tanto necessário a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, em respeito ao princípio do “in dubio pro societate”. Jurisprudência sedimentada.*

*2. A eventual existência de contradição entre depoimentos testemunhais não impede a admissibilidade da acusação, de modo que essas aparentes incongruências devem ser resolvidas pelo conselho de sentença, na decisão do mérito.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.** Fez sustentação oral o advogado Vital da Costa Araújo.

**RELATÓRIO**

O *Ministério Público estadual* ajuizou ação penal em face de *José Arimateia Azevedo de Almeida*, dizendo que, no dia 16 de março de 2014, por

volta das 18h, no sítio Catolé, no município de Cuité, o acusado, mediante disparo de arma de fogo, matou **Jeconias Leopoldino dos Santos Lima**, atingindo-lhe nas costas, enquanto desligava uma bomba d'água, não lhe permitindo defesa. Segundo o *parquet*, os motivos do crime foram a existência de uma dívida entre ambos e de ciúme da vítima com a esposa do agente.

Recebida a denúncia (fl. 71) e citado o réu (fl. 72), ele ofereceu defesa escrita, afirmando que, no momento do delito, encontrava-se em local diverso daquele em que ocorreu o fato. Em seguida, requereram habilitação como assistentes de acusação **Mamede Ferreira Lima e Eulália Anália dos Santos Lima** (fl. 98).

Não havendo absolvição sumária, a juíza de primeiro grau procedeu à instrução processual (fls. 124/125), inquirindo as testemunhas arroladas por ambas as partes e interrogando o demandado.

Colhida a prova oral, a acusação e a defesa apresentaram razões finais, após as quais o juízo *a quo* **pronunciou o acusado pelo crime do art. 121, § 2º, I e II do Código Penal** (fl. 274/280).

Inconformado, o increpado interpôs o presente **recurso em sentido estrito** (fls. 281/322), apontando não haver indícios suficientes da autoria do crime nem prova da materialidade delituosa, considerando a contradição de depoimentos tomados em juízo.

O *parquet*, contudo, apresentou contrarrazões (fls. 336/342), pleiteando o desprovimento do recurso, o mesmo fazendo os assistentes de acusação (fls. 343/352).

A Procuradoria de Justiça inclinou-se pela manutenção da decisão hostilizada.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Na linha da jurisprudência sufragada pelos tribunais superiores, a **sentença de pronúncia** não encerra juízo de certeza sobre o fato acusatório, senão mero **juízo de probabilidade**. Ao proferi-la, o magistrado, de um lado, **reconhece haver indícios suficientes da autoria do crime e prova da materialidade da infração penal** e, de outro, remete ao juízo natural do mérito – o júri – o julgamento do mérito da ação penal. Nesse sentido, destaco os seguintes arestos:

EMENTA Penal. **Processual Penal. Procedimento dos crimes da competência do Júri. Iudicium acusatōnis. In dubio pro societate. Sentença de pronúncia. Instrução probatória. Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.** Presunção de inocência. Precedentes da Suprema Corte. 1. No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos. 2. **Para a prolação da sentença de pronúncia, não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime. Exige-se prova da materialidade do delito, mas basta, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, que haja indícios de sua autoria.** 3. **A aplicação do brocardo in dubio pro societate, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do**

**Júri. 4. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo in dubio pro societate consubstancie violação do princípio da presunção de inocência.** 5. A ofensa que se alega aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais) se existisse, seria reflexa ou indireta e, por isso, não tem passagem no recurso extraordinário. 6. A alegação de que a prova testemunhal teria sido cooptada pela assistência da acusação esbarra na Súmula nº 279/STF. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 540999, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-06 PP-01139 RTJ VOL-00210-01 PP-00481 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 484-500)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA.

Não há falar em exclusão de qualificadoras pela sentença de pronúncia – exceto quando manifestamente improcedentes – que **não se confunde com a de mérito, pois examina os indícios da autoria, a existência do fato e a materialidade do delito, caracterizando o juízo da probabilidade, observando o princípio in dubio pro societate, enquanto aquela aplica o juízo de certeza, exigido à condenação.**

"Cabe ao Tribunal do Júri, diante dos elementos probatórios a serem produzidos, julgar o réu culpado ou inocente e declarar a incidência ou não das qualificadoras." (Precedentes) Recurso conhecido e provido.

(REsp 330.059/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 232)

É justamente por conta disso que vige o princípio, aplicável aos casos de crimes dolosos contra a vida, do ***in dubio pro societate***. **Concluída a instrução processual**, o juiz deverá pronunciar o acusado, quando convencer-se da existência da **fundada suspeita sobre a prática do delito, podendo, inclusive, valer-se de elementos colhidos unicamente na fase de investigação policial (persecução penal extrajudicial)**. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA COLHIDOS NO INQUÉRITO. POSSIBILIDADE DE QUE TAIS ELEMENTOS EMBASEM A PRONÚNCIA. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA.

**1. Nos termos do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador formará a sua convicção pela livre apreciação da prova colhida em contraditório judicial, não podendo basear sua decisão somente nos elementos extraídos da investigação.**

**2. Tal regra, porém, deve ser aplicada com reservas no tocante à decisão de pronúncia, pois tal manifestação judicial configura simples juízo de admissibilidade da acusação.**

**3. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante o inquérito.**

**4. Na espécie, registra o acórdão a quo que o recorrido admitiu na fase policial que efetuou os disparos que causaram a morte da vítima, versão que não foi rechaçada pela única testemunha ouvida em juízo.**

**5. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no REsp 1329103/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

**Ajustando todo esse estudo teórico da matéria ao caso dos**

**autos, tenho que o recurso em sentido estrito não pode vingar.** No dia 16 de março de 2014 (domingo), por volta das 18 horas, o ofendido, na companhia de um **casal de amigos – Edson Pascoal de Oliveira e Sandra Maria Cruz Oliveira** – dirigiu-se, após tomar um banho de mangueira na parte externa do sítio Catolé, em Cuité, ao local onde ficava a bomba d'água para desligá-la, enquanto o seu companheiro recolhia a mangueira. Nessa ocasião, **Edson** ouviu um sonoro disparo de arma de fogo e, ao aproximar-se do ofendido, viu-o atingido, percebendo a presença do recorrente, que de lá fugia correndo.

Ao ser inquirido em juízo, **Edson afirmou categoricamente que reconheceu o acusado como sendo o autor do disparo.** Assim, ele disse que a casa onde estavam era **suficientemente iluminada, permitindo-lhe, com segurança, divisar o acusado,** apesar de admitir não ter visto claramente a fisionomia do acusado. Acrescentou, por fim, que o réu fugira com destino a uma propriedade vizinha, em cujo em torno localizava-se a casa de seu pai.

Esse testemunho já seria o bastante para ensejar o envio do caso ao plenário do júri. A isso somem-se as declarações da esposa do depoente – **Sandra Maria Cruz Oliveira** – que, ao escutar o barulho do estampido, saiu de casa, tentou socorrer o ofendido e dele ainda ouviu o nome “**Veve**” (**alcunha do acusado**). Ela esclareceu que o autor, além de ter uma dívida não paga com o ofendido, dele sentia forte ciúme, por um suposto envolvimento entre ele e sua esposa.

**ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator,** e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de junho de 2015.

**Márcio Murilo da Cunha Ramos**  
**Relator**